

CONTRATO DE PROGRAMA

O ESTADO DA BAHIA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 05.437.349/0001-70, neste ato representado por seu Governador, o Sr. **JAQUES WAGNER**, doravante denominando-se esta parte por ESTADO DA BAHIA OU ESTADO, o MUNICÍPIO DO SALVADOR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob no. 13.927.801-0001, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. **ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, denominando-se doravante simplesmente por MUNICÍPIO DO SALVADOR, e o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob no. 13.927.819-0001, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. **MARCIO ARAPONGA PAIVA**, denominando-se esta parte por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e na condição de Interveniente a COMPANHIA DE TRANSPORTE DE SALVADOR, Empresa Pública constituída nos termos da Lei Municipal no. 4.130, de 29 de junho de 1990, vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, inscrita no CNPJ sob no. 03.231.999-78, neste ato pelo seu Presidente o Sr. **JORGE KHOURY HEDAYE**, doravante denominada CTS, celebram o presente CONTRATO DE PROGRAMA, mediante as condições abaixo designadas:

Considerando:

- I. A Competência do ESTADO DA BAHIA de prestar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, prevista no artigo 11, inciso X da Constituição do Estado da Bahia;
- II. A competência do ESTADO DA BAHIA de prestar serviços de transporte coletivo nos termos do dispositivo supracitado na Constituição Estadual, com fundamento nos artigos 21, inc. XX e 25 §§ 1º e 3º da Constituição Federal, regulados pela Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- III. O disposto no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13 da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- IV. A necessidade de expansão dos serviços de transporte coletivo na Região Metropolitana de Salvador, com intuito de executar as políticas públicas relativas à mobilidade urbana;
- V. A necessidade de oferecer serviços modernos e eficientes de transporte coletivo que possibilitem mais rápido acesso ao Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luis Eduardo Magalhães e a Interligação do município do SALVADOR com o município de LAURO DE FREITAS;
- VI. Os investimentos já realizados pelo Município do SALVADOR e pelo ESTADO DA BAHIA na construção e implantação da linha 1 do METRÔ de Salvador (Linha 1), em vias de conclusão no trecho Lapa-Acesso Norte e em obras no trecho Acesso Norte-Pirajá, e a necessidade de incorporá-la física, tarifária e operacionalmente a um sistema de transporte que expanda sua performance e sua demanda, seja do ponto de vista operacional, seja do ponto de vista de sua racionalidade econômica;
- VII. Os levantamentos técnicos realizados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI SEDUR nº 01-2011 (PMI), promovido pelo ESTADO DA BAHIA, que

demonstraram a necessidade de construção, implantação e operação de um sistema integrado de transporte público intermunicipal de caráter urbano estruturador, nominado SISTEMA METROVIÁRIO DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS - SMSL, doravante denominado simplesmente METRÔ, compreendendo: (i) o corredor Lapa-Pirajá, com a conclusão, implantação e operação da linha 1; (ii) o corredor interligando a linha 1 e o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, até a junção da Avenida Beira Rio com a Estrada do Coco (Ba 099) conforme Anexo IV do PMI SEDUR nº01/2011, por meio de construção, implantação e operação da linha 2 do Metrô de Salvador (linha 2).

VIII. A competência dos municípios do SALVADOR e de LAURO DE FREITAS no que tange a prestação de serviço de transporte urbano, de forma direta, indireta ou por gestão associada;

IX. A necessidade de garantir segurança jurídica para a realização de investimentos públicos e privados visando à implantação do METRÔ;

X. A viabilidade técnica e econômico-financeira da construção, implantação e operação das Linhas 1 (tramo 2) e Linha 2 e operação da Linha 1 (tramo 1), por meio da contratação de parceria público-privada, como demonstraram as propostas colhidas no PMI-SEDUR nº. 01-2011, respectivo;

XI. A possibilidade, de expansão da Linha 1 até Cajazeiras-Águas Claras, permitindo-se a interligação futura com Simões Filho; e desenvolvimento de estudos visando à implantação do transporte de massa em modal a ser definido, permitindo a ligação para a Pituba e Barra, bem como a interligação do Trem do Subúrbio ao sistema de metrô;

XII. As condições estabelecidas no CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INTRAFEDERATIVO nº 01/2012, firmado entre o ESTADO DA BAHIA e os Municípios de Salvador e Lauro de Freitas e a necessidade de sua futura adequação ao interesse público;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto disciplinar a prestação de serviço de transporte público metroviário, bem como dispor sobre a sua integração com as linhas de transporte coletivo de passageiros dos municípios de SALVADOR e de LAURO DE FREITAS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

I. A prestação dos serviços de que trata a Cláusula Primeira deverá observar as seguintes etapas e procedimentos:

I. 1. Realização de procedimento licitatório e contratação da conclusão e operação da Linha 1, tramo 1 e construção, implantação e operação das Linhas 1, tramo 2 e Linha 2;

I. 2. Operação do METRÔ.

II. O procedimento licitatório de que trata o subitem I. 1 será realizado pelo ESTADO DA BAHIA, que poderá ceder o contrato à empresa pública ou consórcio, caso tal entidade seja oportunamente constituída e desde que prevista tal possibilidade no edital correspondente.

III. A integração do METRÔ será realizada pelas linhas urbanas que compõem o sistema de transporte coletivo de Salvador e Lauro de Freitas, envolvendo todos os modais existentes e aqueles que venham a se constituir.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DA COMPANHIA DE TRANSPORTES DE SALVADOR-CTS.

De modo a viabilizar uma gestão integrada física e operacional dos sistemas de transporte sobre trilhos, fica ajustado que o MUNICÍPIO DE SALVADOR transferirá a totalidade de suas ações na CTS e o ESTADO DA BAHIA as receberá e assumirá o controle acionário da CTS, com os seus respectivos direitos e obrigações, na forma e condições a serem estabelecidas entre as partes envolvidas, cumprindo-lhes adotar as providências necessárias à implementação de tal medida e observados os prazos previstos neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – A avaliação financeira e patrimonial da CTS, realizada pelo ESTADO DA BAHIA por meio de *due diligence*, deverá ser submetida à apreciação e avaliação dos seus termos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Parágrafo Segundo – O ESTADO DA BAHIA assumirá, após a celebração do presente contrato de programa, a gestão da CTS, responsabilizando-se por todas as obrigações da empresa, de forma a garantir a continuidade operacional da Companhia.

CLÁUSULA QUARTA – DOS BENS NECESSÁRIOS AO SISTEMA

I. Com objetivo de viabilizar as etapas e procedimentos constantes da Cláusula Segunda do presente Contrato de Programa e de modo a permitir uma melhor funcionalidade aos sistemas de transporte coletivo, o MUNICÍPIO DO SALVADOR adotará providências necessárias para que sejam cedidos ao ESTADO DA BAHIA, na forma e condições a serem ajustadas de comum acordo:

a) os seguintes terminais de passageiros: Rodoviária Urbana, Iguatemi, Acesso Norte, Mussurunga e Pirajá, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis nas mesmas condições do contrato decorrente da licitação de que trata a Cláusula Segunda;

b) outras áreas a serem identificadas e necessárias à implementação do METRÔ, sujeitas à prévia anuência do MUNICÍPIO.

II. O ESTADO DA BAHIA assumirá os terminais acima indicados, no prazo de até 60 (sessenta dias) dias após a assinatura do Contrato de Concessão do Metro ou no prazo de até 180 dias (cento e oitenta) da assinatura deste Contrato, o que ocorrer primeiro.

III. O ESTADO DA BAHIA promoverá a devida requalificação dos terminais de passageiros que lhes forem cedidos, dotando-os dos equipamentos necessários ao atendimento das suas finalidades, nos diversos modais de transporte, conforme projetos previamente submetidos à apreciação do MUNICÍPIO DO SALVADOR, sendo certo que a ausência de manifestação deste ente, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, implicará a aprovação tácita.

IV. O ESTADO DA BAHIA deverá, ainda, manter os aludidos terminais em perfeitas condições de funcionalidade e segurança, garantindo-se a utilização de instalações, pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, em atividades relacionadas com a gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus (STCO);

V. O ESTADO DA BAHIA será responsável pela gestão dos futuros terminais de passageiros do STCO construídos no âmbito do contrato de concessão do METRÔ, que integrarão os seus ativos, garantindo-se ao MUNICÍPIO DO SALVADOR a utilização destas instalações para operação do seu sistema de transportes;

VI. Com vistas à funcionalidade do METRÔ, o ESTADO DA BAHIA poderá, em comum acordo com o MUNICÍPIO DO SALVADOR, desativar, temporária ou definitivamente, quaisquer dos terminais cedidos.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS ESPECÍFICAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE

I. O ESTADO DA BAHIA modificará as linhas do sistema de ônibus metropolitano, deslocando seus pontos finais para as Estações Retiro, Pirajá, Mussurunga e posteriormente Cajazeiras/Águas Claras e Lauro de Freitas, ou ainda em outras a serem eventualmente criadas, condicionada tal modificação ao início da operação de cada uma das Estações do Metro.

I. 1. O ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DO SALVADOR formarão, em 15 (quinze) dias da subscrição deste instrumento, grupo de trabalho com vistas a realizar estudos técnicos destinados a viabilizar a integração do sistema de ônibus metropolitano, devendo ser apresentado, nos 30 (trinta) dias subsequentes, plano de trabalho contendo cronograma de implementação de medidas a serem adotadas.

II. OS MUNICÍPIOS DO SALVADOR e de LAURO DE FREITAS integrarão as suas respectivas linhas de transporte coletivo urbano com o sistema metroviário, observando-se as seguintes diretrizes:

II. 1 - Garantia da não concorrência com o sistema metroviário, de modo a impedir a superposição de itinerários entre modais, considerando-se o limite espacial admissível de até duas estações do Metrô;

II. 2 - Observância do limite máximo de até dois transbordos por passageiro, levando-se em conta, neste caso, o itinerário Ônibus-Metrô-Ônibus;

II. 3 - Manutenção dos atendimentos aos usuários e localidades atualmente existentes e da integração aberta temporal vigente no âmbito do sistema municipal de transporte coletivo por ônibus.

III. O MUNICÍPIO DO SALVADOR obriga-se a modificar, criar ou extinguir linhas urbanas atualmente existentes que concorram com o sistema metroviário, tudo objetivando a integração do STCO com o METRÔ e a otimização operacional dos dois sistemas.

III. 1 O Anexo I relaciona, de forma indicativa, as linhas passíveis de extinção, considerando a situação atual do STCO.

IV. A integração do sistema de linhas urbanas de transporte coletivo com o METRÔ dar-se-á nos seguintes termos:

IV. 1 - O METRÔ comercializará com exclusividade os bilhetes e cartões a serem utilizados unicamente em seu sistema.

IV. 2- O STCO comercializará com exclusividade os bilhetes e cartões a serem utilizados unicamente em seu sistema.

IV. 3- Os passageiros que utilizarão o METRÔ e o STCO, de forma integrada, comprarão obrigatoriamente cartões com direito a múltiplas viagens, que serão comercializados por ambos, ou a quem estes delegarem, cujos valores de venda devem ser creditados imediata e

automaticamente em conta vinculada de instituição financeira de primeira linha indicada pelo ESTADO E MUNICÍPIO DE SALVADOR e administrada por entidade definida por ambos.

IV. 4 – Eventuais receitas adicionais na conta vinculada, definida no Item IV.3, serão objeto de regulação através de instrumento específico a ser firmado pelas partes antes da implementação do sistema de *clearing*.

IV. 5 - Fica estabelecido que os ônibus e o METRÔ deverão utilizar sistemas operacionais compatíveis, que permitam a utilização dos cartões de integração.

IV. 6 - Será criada uma Câmara de Compensação Tarifária (*clearing*), exclusivamente para viagens com integração, nos termos do Item IV.3 da presente Cláusula, que será de responsabilidade conjunta do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, ou da entidade para a qual venha a ser delegada.

IV. 7 – Haverá a compensação diária dos valores correspondentes às viagens realizadas em cada um dos modais, que deverão ser repassadas diariamente na proporção das viagens realizadas para cada operador (METRÔ e STCO), assegurado o direito recíproco de acompanhamento e auditoria das operações.

IV. 8 - Para efeito da referida compensação, as partes estabelecem as seguintes tarifas:

a) A tarifa de remuneração do METRÔ para o STCO (tarifa de integração) será de R\$ 1,10 (um real e dez centavos), que deve ser pago por passageiro equivalente que utilize cada trecho de integração por ônibus de Salvador, limitados a duas integrações no período de até 2 (duas) horas.

b) O valor a ser pago a título de tarifa do metrô será aquele definido no edital de licitação de que trata a Cláusula Segunda, I, do presente Contrato;

Parágrafo primeiro - Entende-se por passageiros equivalentes, para fins do disposto na alínea "a", item IV. 8, o somatório dos passageiros transportados com a ponderação correspondente às tarifas dos diferentes serviços, descontos ou à isenção de pagamento, em relação à tarifa-preço.

Parágrafo segundo - A remuneração da integração será reajustada na mesma proporção e data dos reajustes da tarifa-preço do STCO, sendo vedada a concessão de qualquer benefício tarifário para esta tarifa-preço não extensivo à tarifa de integração.

V. O ESTADO DA BAHIA se responsabilizará pelas desapropriações necessárias, realizadas e a se realizar, para implantação das linhas 1 e 2, devendo o MUNICÍPIO DE SALVADOR adotar as medidas adequadas para a transferência das áreas já desapropriadas e pagas, sob sua posse e domínio, que ainda não integrem os ativos da CTS e sejam necessárias para o METRÔ.

VI. Em face da conveniência técnica e operacional de se adotar um gerenciamento único associado do sistema de transporte, o ESTADO DA BAHIA, o MUNICÍPIO DE SALVADOR, o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros da Região Metropolitana que venham se integrar, poderão constituir entidade responsável pela gestão do sistema de transporte coletivo.

VII. O MUNICÍPIO DE SALVADOR expressa sua anuência para que o ESTADO DA BAHIA construa os corredores transversais listados no Anexo II, sendo prerrogativa do MUNICÍPIO definir e operar o sistema de transporte destes corredores.

VIII. Fica estabelecido que será implantada a integração entre o sistema metroviário, o trem do subúrbio e o STCO, cuja operacionalização será objeto de estudos e propostas entre o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

IX. O MUNICÍPIO DE SALVADOR, no âmbito de sua competência, adotará as medidas tendentes a viabilizar a integração física entre os sistemas, inclusive exigindo, quando for o caso, que os permissionários e futuros concessionários utilizem ônibus com portas do lado esquerdo.

X. As disposições operacionais do sistema de transporte do Município de Lauro de Freitas serão definidas entre o ESTADO DA BAHIA e Município de Lauro de Freitas, antes da conclusão da implantação da Linha 2, em termo aditivo a este instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR E DOS INTERVENIENTES

O MUNICÍPIO DO SALVADOR e a CTS, conjunta ou isoladamente, no âmbito de suas competências institucionais, serão responsáveis pelas seguintes obrigações:

I. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente instrumento, Projeto de Lei à Câmara Municipal do Salvador com vistas à transferência das ações da CTS ao ESTADO DA BAHIA, bem como, no prazo de até 10 (dez) dias da publicação das leis autorizativas (estadual e municipal), transferir o controle acionário da referida Companhia.

II. O MUNICÍPIO se compromete, após a assunção do controle acionário pelo ESTADO DA BAHIA, a transferir-lhe as ações e direitos da COGEL e da SALTUR, relativos à CTS.

III. Apresentar, em até 15 (quinze) dias após a vigência deste instrumento, os dados e documentos relativos à linha 1, necessários à realização de procedimento licitatório por parte do ESTADO DA BAHIA.

IV. Responsabilizar-se pela complementação das medidas administrativas e judiciais das desapropriações decorrentes dos empreendimentos relacionados à Linha 1, até a efetiva transferência das responsabilidades relativas a estes procedimentos ao ESTADO DA BAHIA;

V. Licenciar as intervenções viárias no âmbito municipal, na forma da legislação em vigor, necessárias à consecução dos objetivos deste Contrato.

VI. Adotar as medidas necessárias para o cumprimento do item II da Cláusula Quinta, inclusive no procedimento licitatório que venha a ser realizado para contratação das empresas concessionárias para operação das linhas urbanas sob sua responsabilidade;

VII. Prever, no procedimento licitatório para a contratação referida no item anterior, os dispositivos contidos nos Itens II e III da Cláusula Segunda, obrigando-se a constar do referido certame cópia do presente Contrato de Programa, como anexo do correspondente Edital;

VIII. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a vigência deste Instrumento, Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores visando à isenção do ISS (Imposto Sobre Serviços), ou, em caso de vedação legal, redução da sua alíquota ao limite máximo permitido na Legislação Tributária, para os serviços vinculados às obras e instalações estritamente necessárias à implantação do METRÔ.

IX. Aplicar, no que couber, aos serviços de transporte coletivo sobre trilho, a mesma alíquota do ISS utilizada para os serviços de transporte coletivo de natureza municipal, explorado mediante permissão ou concessão, conforme Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único – O MUNICÍPIO DE SALVADOR renuncia ao direito das parcelas dos recursos financeiros previstos em convênios celebrados com a União e a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), que se destinaram ao sistema metroviário e ferroviário em favor do ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de serem aplicados no METRÔ e trens do subúrbio, sem prejuízo de outros recursos que sejam obtidos pelo Estado para atender estes mesmos objetos, assumindo ambos o compromisso de envidar os melhores esforços para obter a devida anuência dos convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS será responsável pelas seguintes obrigações:

- I. Licenciar as intervenções viárias no âmbito municipal, necessárias à consecução dos objetivos do Convênio e deste Contrato;
- II. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a vigência deste Instrumento, Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores visando à isenção do ISS (Imposto Sobre Serviços), ou, em caso de vedação legal, redução da sua alíquota ao limite máximo permitido na Legislação Tributária, para os serviços vinculados às obras e instalações estritamente necessárias à implantação do METRÔ, bem como, no que couber, para a prestação de serviços de transporte coletivo sobre trilhos de âmbito estritamente municipal.
- III. Observar o quanto disposto em termo aditivo a ser celebrado com o ESTADO DA BAHIA, o qual definirá as regras de integração e alimentação do METRÔ, no que se refere ao sistema de transporte coletivo com linhas urbanas regulares.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA

- I. Aportar, por intermédio de recursos próprios, derivados de financiamento ou por recursos recebidos da União Federal, em razão do enquadramento em programas de incentivo ou de realizações de convênio e acordos específicos e mediante recursos privados provenientes de licitação e contratação de parcerias público-privada, todo o investimento necessário à construção, implantação e operação das Linhas 1 e 2 do METRÔ;
- II. Responsabilizar-se pela manutenção dos bens cedidos, conforme previsto neste instrumento.
- III. Controlar a operação do METRÔ, observando as diretrizes deste contrato programa e o contrato de PPP a ser assinado com a futura Concessionária;
- IV. Declarar, quando for o caso, bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou, se for o caso, instituição de servidão administrativa, estabelecendo limitações administrativas e autorizações de ocupação temporária de bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculadas a este Contrato de Programa, possibilitando que os atos executórios de expropriação sejam realizados pela Concessionária a ser contratada pelo Estado da Bahia ou por consórcio ou empresa a ser constituída, na forma do item II da Cláusula Segunda deste instrumento;

V. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a vigência deste instrumento, Projetos de Lei à Assembleia Legislativa da Bahia, visando à desoneração tributária da implantação e operação do METRÔ, incidente sobre: a) materiais de construção adquiridos dentro do estado para a obra do sistema metroviário; b) energia elétrica ofertada para a parte operacional do sistema metroviário; c) prestação de serviço intermunicipal de transporte metroviário;

VI. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente instrumento, Projeto de Lei à Assembleia Legislativa da Bahia, com vistas à anuência relativa à transferência das ações da CTS bem como, no prazo de 10 (dez) dias da publicação das leis autorizativas (estadual e municipal), assumir o controle acionário da referida Companhia.

VII. Enviar ao MUNICÍPIO DO SALVADOR, previamente ao encaminhamento do Projeto de Lei de que trata a Cláusula Sexta, item I, nota técnica descrevendo ações e investimentos acerca das obrigações descritas no item I desta cláusula, de modo a justificar a transferência sem ônus da totalidade das ações da Companhia em poder do MUNICÍPIO DO SALVADOR.

VIII. Dispor no edital de licitação de procedimento licitatório para a contratação da conclusão e operação da Linha 1, tramo 1 e construção, implantação e operação das Linhas 1, tramo 2 e linha 2, a exigência de apresentação de estudos para a extensão da linha 1 até Cajazeiras/Águas Claras, e as extensões, em modal a ser definido, para Barra e Pituba.

IX. Dispor no edital de licitação a obrigatoriedade da concessionária promover o estudo sobre a implantação do sistema de alimentação do METRÔ no Município de LAURO DE FREITAS, a ser realizada, diretamente pela concessionária ou pelas linhas urbanas que integram o sistema de transporte coletivo do Município de Lauro de Freitas, envolvendo todos os modais existentes e que venham a se constituir, estabelecendo, em documento próprio firmado com o referido município, todos os aspectos que venham a ter impacto sobre o transporte no Município de Lauro de Freitas.

CLÁUSULA NONA – DAS TARIFAS

A política tarifária contemplará as previsões necessárias à elaboração do Edital e consequente contrato de PPP (Parceria Público-Privada).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO

O presente Contrato vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por meio de termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I. O presente Contrato de Programa poderá ser ampliado, por interesse das partes, com outros sistemas ou outros entes federativos;

II. Os entes federativos signatários deste Contrato de Programa realizarão os procedimentos licitatórios incumbidos a cada qual, nos termos desse instrumento;

III. À Empresa Pública que venha a ser constituída, mencionada na Cláusula Segunda, competirá as funções de planejamento, fiscalização e administração do pagamento de subsídios do referido contrato de concessão do sistema metroviário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

As partes não poderão denunciar o presente Contrato, salvo se o descumprimento das obrigações por uma delas vier a comprometer definitivamente a realização dos objetivos aqui estabelecidos ou colocar em risco a continuidade administrativa dos serviços ora contemplados, hipótese em que o interessado deverá se socorrer da devida prestação jurisdicional do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Dentro de 10 (dez) dias que se seguirem à data da celebração deste instrumento, o ESTADO DA BAHIA e os municípios de SALVADOR E LAURO DE FREITAS se obrigam a providenciar a publicação integral do presente Contrato na sua imprensa oficial.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DO FORO

As controvérsias e os litígios decorrentes do presente instrumento serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça do ESTADO DA BAHIA, nos termos do artigo 123, inciso "j", da Constituição do Estado.

Por estarem justos e acertados os representantes das partes subscrevem o presente documento em 04 vias de igual força e teor perante as testemunhas abaixo arroladas.

Salvador - BA, 22 de abril de 2013


JACQUES WAGNER
Governador do Estado da Bahia


**ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE
MAGALHÃES NETO**
Prefeito do Município de Salvador


MARCIO ARAPONGA PAIVA
Prefeito do Município de Lauro de Freitas


JORGE KHOURY HEDAYE
Presidente da Companhia de Transporte
de Salvador - Cts

Testemunhas:

Nome: _____
RG nº _____
CPF nº _____

Nome: _____
RG nº _____
CPF nº _____

ANEXO I

LINHAS DO STCO A SEREM EXTINTAS

Nº de Ordem	Código Atual no STCO	NOME DA LINHA
1	0118-00	LAPA-CAB
2	0132-00	LAPA-PATAMARES R2
3	0315-02	FAZENDA GDE RETIRO-ITAPUA
4	0321-01	MAL RONDON-BARRA
5	0326-00	BARROQUINHA-RODOVIARIA R3
6	0334-00	S CAETANO-BARRA
7	0410-01	SIEIRO-AEROPORTO
8	0422-00	PERO VAZ-ITAIGARA
9	0904-00	CONJ G MARBACK-LAPA
10	0905-00	CONJ G MARBACK-S JOAQUIM
11	0923-00	CONJ G MARBACK-BARROQUINHA
12	1010-00	MUSSURUNGA 1-LAPA
13	1011-00	MUSSURUNGA 2-LAPA
14	1019-01	BAIRRO DA PAZ-LAPA
15	1020-00	BAIRRO DA PAZ-S JOAQUIM
16	1048-02	MUSSURUNGA 2 (SETOR H)/I- EST
17	1050-00	ESTAÇÃO MUSSURUNGA - LAPA
18	1055-00	EST.MUSSURUNGA -RIBEIRA/S.JOAQUIM
19	1057-00	BAIRRO PAZ - EST MUSSURUNGA R1
20	1058-00	BAIRRO PAZ - EST MUSSURUNGA R2
21	1060-01	ESTACÃO MUSSURUNGA - SÃO
22	1062-00	EST MUSSUR /HOSP CENTRAL - CABULA
23	1102-00	CABULA 6-LAPA
24	1105-00	NARANDIBA\DORON-LAPA
25	1113-00	PERNAMBUES-LAPA
26	1113-02	PERNAMBUES-LAPA
27	1132-00	CABULA 6-SIEIRO R2
28	1139-00	N.S.RESGATE/ HOSPITAL CENTRAL - PITUBA

29	1207-00	TANCREDO NEVES-PITUBA
30	1215-00	ENGOMADEIRA-LAPA
31	1219-00	MATA ESCURA-LAPA
32	1219-01	MATA ESCURA-LAPA
33	1223-01	SUSSUARANA-LAPA
34	1230-00	SUSSUARANA-BARRA R1
35	1230-02	SUSSUARANA-BARRA R1
36	1230-02	SUSSUARANA-BARRA R1
37	1231-02	SUSSUARANA-BARRA R2
38	1236-00	N SUSSUARANA-LAPA
39	1238-00	JD STO INACIO-PITUBA
40	1302-00	VILA 2 DE JULHO/TROBOGY - LAPA
41	1302-01	VILA 2 DE JULHO/TROBOGY -
42	1303-02	CAST BRANCO-TERM CPO
43	1304-00	CAST BRANCO-EST LAPA
44	1304-01	CAST BRANCO-EST LAPA
45	1306-01	COL AZUL-FRANCA
46	1313-00	EST PIRAJA-LAPA
47	1317-00	PAU DA LIMA-BARROQUINHA
48	1320-00	PAU DA LIMA-NORDESTE
49	1320-00	PAU DA LIMA-NORDESTE
50	1323-00	S MARCOS-LAPA/BARRA AVENIDA
51	1335-01	EST PIRAJA-BARRA 1
52	1336-00	EST PIRAJA-BARRA 2
53	1336-01	EST PIRAJA-BARRA 2
54	1336-02	EST PIRAJA-BARRA 2
55	1339-00	EST PIRAJA-S JOAQUIM
56	1348-00	CANABRAVA/NOVA CIDADE - LAPA
57	1355-01	EST PIRAJA-ITAPUA
58	1357-00	EST PIRAJA-PITUBA
59	1360-01	N BRASILIA-COMERCIO
60	1360-01	N BRASILIA-COMERCIO

61	1381-00	PAU DA LIMA-FRANCA R1
62	1386-00	N BRASILIA/JD N ESPER/7 ABRIL-BARRA
63	1386-02	N BRASILIA/JD N ESPER/7 ABRIL-
64	1388-00	EST PIRAJÁ-BARRA R3
65	1389-00	N BRASILIA/JD N ESPER-EST PIRAJA
66	1392-01	JARDIM NOVA ESPERANCA-
67	1396-00	CANABRAVA-EST.PIRAJÁ R1
68	1397-00	CANABRAVA-ESTACÃO PIRAJÁ R2
69	1402-00	CAJAZEIRA 5-AQUIDABA/LAPA
70	1410-01	CAJAZEIRA 11 - BOCA RIO
71	1418-00	CAJAZEIRA 7/6-LAPA/B. AVENIDA
72	1426-00	CAJAZEIRA 8-LAPA/BARRA
73	1426-01	CAJAZEIRA VIII-LAPA
74	1426-01	CAJAZEIRA VIII-LAPA
75	1428-00	CAJAZEIRA 11-LAPA/BARRA
76	1429-00	FAZENDA GDE 1/2- BARRA/LAPA
77	1430-01	FAZENDA GRANDE 3/2-
78	1430-02	FAZENDA GRANDE 2/3 - LAPA
79	1430-03	FAZENDA GDE 3/2-LAPA/BARRA
80	1430-03	FAZENDA GDE 3/2-LAPA/BARRA
81	1436-00	CAJAZEIRA 11 - PITUBA
82	1436-00	CAJAZEIRA 11 - PITUBA
83	1443-03	FAZENDA GDE 4-LAPA/BARRA
84	1452-00	FAZENDA GRANDE 4/3/2- RIBEIRA
85	1465-00	CAJAZEIRA 6/7-B AVENIDA/LAPA
86	1465-01	CAJAZEIRA 6/7-LAPA/BARRA
87	1475-00	ÁGUAS CLARAS - PITUBA
88	1475-00	ÁGUAS CLARAS - PITUBA
89	1505-01	PIRAJÁ(RV)-BARRA
90	1508-01	PIRAJÁ(RV)-PITUBA
91	1508-02	PIRAJÁ(RV)-PITUBA
92	1512-01	VALERIA-LAPA

93	1517-00	VALÉRIA-PITUBA
94	1517-01	VALÉRIA-PITUBA
95	1524-00	VALERIA-BARROQUINHA
96	1538-01	CJ PIRAJÁ 1 - PITUBA
97	1611-00	PARIPE-PITUBA
98	1611-01	PARIPE-PITUBA
99	1612-01	PARIPE RODOVIARIA
100	1644-00	BASE NAVAL/S THOME-PITUBA
101	C004-00	HOSPITAL GERAL CIRCULAR
102	H008-00	RIBEIRA-CAB
103	H019-00	IAPI/ CX D'AGUA/ CID NOVA-CAB
104	H029-00	COSME DE FARIAS/LUIS ANSELMO-CAB
105	I021-00 A	CRUZEIRO /PERNAMBUE'S-CIRCULAR
106	I067-00	ALTO DAS POMBAS /S.LÁZARO-ALTO DE ONDINA
107	L309-00	ARRAIAL DO RETIRO- ITAPUÃ
108	L603-00	PRAIA FLAMENGO-KM 17
109	L607-01	ITAPUÃ - CASTELO BRANCO
110	L707-00	ARRAIAL DO RETIRO - ITAPUÃ
111	S004-00	IGUATEMI-PRACA DA SE
112	S017-01	PRACA DA SE -SHOPPING
113	S031-00	BOCA DA MATA-PITUBA
114	S032-00	CAJAZEIRA 11- LAPA/ BARRA
115	S035-00	BROTAS – LAPA

ANEXO II

1. Corredor Transversal 1, composto pelas avenidas Pinto de Aguiar, Gal Costa e Ligação Pirajá-Lobato.

2. Corredor Transversal 2, composto pelas avenidas Orlando Gomes, 29 de março e BA 528/Estrada da Base Naval de Aratu.



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INTRAFEDERATIVO Nº 01/2012

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM
O ESTADO DA BAHIA E OS MUNICÍPIOS DE
SALVADOR E LAURO DE FREITAS, NOS TERMOS
DO ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
PARA O PLANEJAMENTO CONJUNTO DA
CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO
SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE
PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER
URBANO ENVOLVENDO A INTEGRAÇÃO DO
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO DE PASSAGEIROS, ENTRE OUTRAS
OBRIGAÇÕES.

CONSIDERANDO:

I. a competência do Estado da Bahia de prestar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, prevista no art. 11, inciso X, da Constituição do Estado da Bahia;

II. a competência do Estado da Bahia da prestação dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de caráter urbano que encontra abrigo no dispositivo supracitado da Constituição do Estado da Bahia, com fundamento nos arts. 21, XX e 25, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, regulados pela lei federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

III. a necessidade de expansão dos serviços de transporte coletivo na Região Metropolitana de Salvador, com o intuito de executar as políticas públicas relativas à mobilidade urbana;

IV. a necessidade de oferecer serviços modernos e eficientes de transporte coletivo que possibilitem mais rápido acesso ao Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luís Eduardo Magalhães e a interligação do Município de Salvador com o Município de Lauro de Freitas;

V. os investimentos já realizados pelo Município de Salvador e pelo Estado da Bahia na construção e implantação da Linha 1 do Metrô de Salvador ("Linha 1"), em vias de conclusão no trecho Lapa/Acesso Norte e em obras no trecho Acesso Norte/Pirajá, e a necessidade de incorporá-la física, tarifária e operacionalmente a um sistema de transporte que expanda sua performance e sua demanda, seja do ponto de vista operacional seja do ponto de vista de sua racionalidade econômica;

VI. os levantamentos técnicos realizados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse SEDUR nº 01/2011 ("PMI"), promovido pelo Estado da Bahia, que



demonstraram a necessidade de construção, implantação e operação de um sistema integrado de transporte público intermunicipal de caráter urbano ("SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR"), compreendendo: (i) o corredor entre Lapa e Pirajá, com a conclusão, implantação e operação da Linha 1; (ii) o corredor interligando a linha 1 e o Município de Lauro de Freitas por meio da construção, implantação e operação da linha 2 do Metrô de Salvador ("Linha 2"); (iii) implantação e operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, no âmbito urbano de Salvador e de Lauro de Freitas, respectivamente, de modo a possibilitar a alimentação das referidas linhas de Metrô, bem como os sistemas de trens do subúrbio, nos termos técnicos definidos pela Comissão de Mobilidade (CM) de que trata a cláusula Quarta.

VII. a competência dos Municípios de Salvador e Lauro de Freitas no que tange a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, de forma direta, indireta ou por gestão associada;

VIII. a necessidade de segurança jurídica para a realização de investimentos públicos e privados visando a implantação do referido SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR;

IX. a viabilidade técnica e econômico-financeira da construção, implantação e operação da Linha 2 e operação da Linha 1, por meio da contratação de parceria público-privada, como demonstraram as propostas colhidas no PMI, SEDUR n.º 01/2011, respectivo;

X. o interesse dos Municípios de Salvador e de Lauro de Freitas de planejar e de gerir, de forma conjunta, com o Estado da Bahia os serviços de transporte coletivo intermunicipal de caráter urbano de passageiros visando instituir paulatinamente a integração física e tarifária entre as linhas e redes urbanas de transporte coletivo envolvendo a alimentação do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR;

XI. a conurbação entre os Municípios de Salvador e de Lauro de Freitas.

O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 05.457.349/0001-70, neste ato representado por seu Governador, Dr. JAKES WAGNER, doravante denominado "Estado da Bahia" ou "Estado", o MUNICÍPIO DE SALVADOR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 13.927.801/0001-49, neste ato representado pelo Prefeito em exercício do Município do Salvador, PROF. DR. EDVALDO PEREIRA DE BRITO, doravante denominado "Município do Salvador", e o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 13.927.819/0001-40, neste ato representado pela Prefeita do Município de Lauro de Freitas, Dra. MOEMA ISABEL



PASSOS GRAMACHO, doravante denominado "Município de Lauro de Freitas", denominado, em conjunto, "Partes",

RESOLVEM

firmar o presente Convênio de Cooperação Intrafederativo regido pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA COOPERAÇÃO

Os Municípios do Salvador e de Lauro de Freitas e o Estado da Bahia cooperarão, nos termos do presente convênio, envidando seus melhores esforços para o planejamento da gestão e da operação, a construção, implantação e operação do SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO, na forma da Lei Federal n.º 12.587/2012 compreendendo:

I- SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR composto de:

- a) corredor entre Lapa e Pirajá, com a conclusão, implantação e operação da Linha 1 do Metrô de Salvador (Linha 1);
- b) corredor interligando a linha 1 e o Município de Lauro de Freitas, por meio da construção, implantação e operação da linha 2 do Metrô de Salvador (Linha 2);
- c) outros corredores a serem definidos pelo Estado e Municípios envolvidos e diretamente relacionados com o PMI SEDUR n.º 01/2011, respectivo;

II - SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO compreendendo as linhas de transporte coletivo com extensão máxima de 5 km (cinco quilômetros) que servirão à alimentação do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR a ser remunerado unicamente pela tarifa cobrada do usuário do modal sobre trilhos, mediante integração tarifária com a dos demais sistemas urbanos de transporte coletivo de passageiros, regulados, respectivamente, pelos municípios de Salvador e de Lauro de Freitas.

III - SISTEMA MUNICIPAL DE SALVADOR E DE LAURO DE FREITAS compreendendo o conjunto de Linhas de transporte coletivo urbano de passageiros, que poderão ser objeto de aditivos a este convênio, no sentido de serem, de forma paulatina, integradas ao SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR.



IV - SISTEMA RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO, compreendendo o conjunto de Linhas de transporte coletivo urbano de passageiros entre os Municípios de Salvador e de Lauro de Freitas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANEJAMENTO ASSOCIADO

Fica autorizado o planejamento associado (o **PLANEJAMENTO ASSOCIADO**), de observância obrigatória entre os Municípios de Salvador e de Lauro de Freitas e o Estado da Bahia para a regulação, planejamento e controle dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros voltados ao **SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR**, ao **SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO**, ao **SISTEMA MUNICIPAL DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS** e ao **SISTEMA RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO** (conjuntamente **SISTEMAS DE TRANSPORTE**).

§1º. Em decorrência do **PLANEJAMENTO ASSOCIADO** os Municípios de Salvador e de Lauro de Freitas e o Estado da Bahia ficam autorizados a negociar e celebrar entre si, nos termos da legislação pertinente, contratos ou compromissos de programa que abranjam doação, cessão, concessão do uso de bens e todos os demais atos administrativos necessários para o cumprimento dos objetivos do presente convênio.

§2º. O contrato ou compromisso de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado, que integrem a administração direta ou indireta dos entes convenientes.

§3º. O planejamento dos **SISTEMAS DE TRANSPORTE** será desenvolvido com observância do princípio da não concorrência entre modais ou sistemas priorizando-se a complementariedade das suas respectivas funções.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GESTÃO

Com base no **PLANEJAMENTO ASSOCIADO**, cada ente conveniente, irá promover a gestão do Sistema de Transporte segundo sua respectiva competência legal, ou seja:

a) O **SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR** será gerido pelo Estado da Bahia;

b) O **SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO** será gerido pelo Estado da Bahia, mediante delegação formal, irrevogável e irretroatável, da Prefeitura Municipal do Salvador, durante todo o prazo do Convênio, exclusiva a licitação e a contratação de concessionárias, salvo na hipótese prevista na parte final do inciso IV da Cláusula 5ª do presente convênio;



- c) O SISTEMA RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO de circulação intermunicipal será gerido pelo Estado da Bahia, mediante cobrança de tarifa contratual;
- d) O SISTEMA MUNICIPAL DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS será gerido pelos respectivos Municípios de Salvador e Lauro de Freitas, mediante cobrança da tarifa contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA COMISSÃO DE MOBILIDADE (CM)

Fica instituída a CM composta por 10 (dez) membros, Secretários ou servidores públicos indicados formalmente pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, sendo 03 (três) designados pelo Município de Salvador, 02 (dois) designado pelo Município de Lauro de Freitas e 05 (cinco) pelo Estado da Bahia, ressalvando-se o "standard" federativo, esta composição assim se quantifica, apenas, em respeito às atribuições diferenciadas de cada ente político, decorrentes deste convênio, com funções de:

I - homologar o planejamento e desenho da estrutura mínima das linhas integrantes do SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO, de modo a torná-los viáveis técnica, econômica e financeiramente, definindo: (i) valor da tarifa de integração; (ii) partição da tarifa de integração entre o concessionário do metrô e os concessionários do SISTEMA AUXILIAR; e (iii) forma e/ou fórmula e mês base de reajuste tarifário válidos para todos os contratos do SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO, como enunciam os arts. 8º e segs. da Lei Federal n.º 12.587/2012;

II - definir parâmetros técnicos para a racionalização e revisão periódica, inclusive tarifária, dos variados SISTEMAS DE TRANSPORTE objeto deste convênio;

III - definir parâmetros técnicos para a prestação dos serviços de transporte coletivo, segundo os variados SISTEMAS DE TRANSPORTE, de modo a impedir a concorrência entre os mesmos, tornando-os viáveis economicamente, obstando prejuízos à oferta ao usuário de serviços de transporte coletivo;

IV - planejar e submeter aos chefes dos respectivos Poderes Executivos a política de integração tarifária contemplando os variados SISTEMAS DE TRANSPORTE de passageiros;

V - identificar os ativos e passivos representados pelos bens municipais que possam vir a ser transferidos ao Estado, após acordo entre os convenientes, obedecida a lei de responsabilidade fiscal e com autorização legislativa, para fins de construção, implantação, operação ou mera integração do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR, na forma da legislação pertinente].



VI - estudar e propor, nos termos dos respectivos Códigos Tributários, aos chefes dos respectivos Poderes Executivos a adoção de medidas tributárias de desoneração dos custos da construção, implantação e operação do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO, bem assim, do SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO, do SISTEMA MUNICIPAL DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS e do SISTEMA RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO;

VII - propor soluções técnicas acerca da eventual criação de uma entidade integrante da Administração Pública Indireta ou formalização de consórcio público para gestão, execução e fiscalização dos contratos de PPP e/ou de Concessão na forma da legislação pertinente;

VIII - definir os prazos das atividades da Comissão de Mobilidade (CM) e o cronograma máster do empreendimento para a realização de obras, financiamento e liberação de recursos, desapropriações, licenças, entrega de bens, implantação, testes entre outras atividades de cooperação necessárias à implantação do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR;

§1º. A CM deliberará por maioria simples e com a presença de, pelo menos, 07 (sete) membros;

§2º. Cada membro terá direito a apenas 1 (um) voto. Na hipótese de empate, o tema será objeto de apreciação e deliberação do Governador do Estado em questões pertinentes ao SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR, SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO e SISTEMA RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO. Nas questões relativas ao SISTEMA MUNICIPAL DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS fica assegurado o direito de veto do respectivo Município nas deliberações pertinentes.

§3º. A participação na CM não será remunerada, porém será considerada prestação de serviço público relevante para todos os fins;

§4º. Na forma da legislação pertinente aplicável, poderão os Municípios, por atos dos respectivos Poderes Executivos, doar, transferir ou ceder ao Estado, bens móveis, imóveis, infraestrutura e equipamentos que a CM identifique e solicite como necessários para a construção, implantação, operação ou integração do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR, notadamente aqueles integrantes da Linha 1;

§5º. A CM deverá realizar seus melhores esforços no sentido de observar os prazos que se referem o item VIII desta cláusula;



CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES CONVENIADOS

Para a execução deste convênio, caberá ao Município de Salvador:

I - concluir a construção e implantação da Linha 1 em até 31.10.2013;

II - realizar, às suas expensas e ao seu exclusivo critério, no exercício de sua competência constitucional, os testes experimentais, nessa Linha 1 e, neste período, executar os testes e o comissionamento do material rodante, iniciando, imediatamente, as fases seguintes, quais sejam: pré-operação, operação assistida;

III - transferir, na forma de lei específica, ao Estado todos os bens móveis, imóveis, infraestruturas e equipamentos da Linha 1 até 15/12/2013, observado o inciso V da cláusula quarta do presente convênio, devendo, entretanto, permitir o acesso para as obras de interseção entre as Linhas 1 e 2 na data a ser prevista no cronograma de obras da Linha 2;

IV - licenciar as intervenções viárias no âmbito municipal necessárias à consecução dos objetivos deste Convênio;

V - delegar formalmente, em caráter irrevogável e irretratável, durante todo o período da concessão, a gestão, mormente operacional e tarifária, do SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR ao Estado, autorizando-o, inclusive a contratação de concessionárias, para o SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO, caso seis meses antes da entrega das obras o objeto da licitação, por qualquer motivo, não tenha sido adjudicado;

VI - promover, observadas as disposições legais pertinentes, dentro do prazo de 06 (seis) meses, a partir da assinatura deste Convênio, a licitação e a contratação das empresas concessionárias para a operação das linhas urbanas sob sua responsabilidade, abrangendo o futuro sistema de alimentação, devendo o Edital de Licitação observar que haverá um período de transição e ajustamento devido ao espaço de tempo que irá decorrer entre a adjudicação da concessão até o início da operação do metrô Linha 1 e Linha 2, de modo a adaptar a prestação de serviços do licitante vencedor à implantação plena do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR com o SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO.

VII - realizar os seus melhores esforços para atender as proposições e recomendações da CM no cronograma por esta indicado ou apresentar razões motivadas para seu não acatamento;



VIII - diligenciar, na forma da legislação pertinente, à cessão, concessão, doação, permissão de uso de bens públicos quando solicitados pela CM e necessários à consecução do objeto deste convênio;

Parágrafo único. O Estado poderá assumir no todo ou em parte a obrigação especificada no inciso I desta cláusula, caso a CM verifique, supervenientemente, a impossibilidade ou grandes dificuldades do Município de Salvador de arcar com essas obrigações nos prazos estabelecidos, na forma da Lei Federal n.º 12.587/2012.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES CONVENIADOS

Para a execução deste convênio, caberá ao Município de Lauro de Freitas:

I - alterar o traçado ou as regras de trânsito nas vias públicas possibilitando a prestação dos serviços de alimentação do **SISTEMA METROPOLITANO ESTRUTURADOR** ou a extensão desse Sistema;

II - licenciar as intervenções viárias no âmbito municipal necessárias à consecução do presente Convênio;

III - delegar formalmente, em caráter irrevogável e irretratável, durante todo o período da concessão, a gestão, mormente operacional e tarifária, do **SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO** do **SISTEMA METROPOLITANO ESTRUTURADOR** ao Estado, autorizando-o, inclusive a contratação de concessionárias, para o **SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO**, caso seis meses antes da entrega das obras o objeto da licitação, por qualquer motivo, não tenha sido adjudicado.

IV - realizar seus melhores esforços para atender as proposições e recomendações da CM no cronograma por esta definido.

V - promover, observadas as disposições legais pertinentes, dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar da data da assinatura do presente Convênio, a licitação e a contratação das empresas concessionárias para a operação das linhas urbanas sob sua responsabilidade, devendo o Edital de Licitação observar que haverá um período de transição e ajustamento devido ao espaço de tempo que irá decorrer entre a adjudicação da concessão até o início da operação do metrô Linha 1 e Linha 2, de modo a adaptar a prestação de serviços do licitante vencedor à implantação plena do **SISTEMA METROPOLITANO ESTRUTURADOR** e **SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO**.

VI - diligenciar, na forma da legislação pertinente, à cessão, concessão, doação, permissão de uso de bens públicos quando requisitados pela CM e necessários à consecução do objeto deste convênio.



CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES CONVENIADOS

Para a execução deste convênio, caberá ao Estado da Bahia:

- I - aportar, por intermédio de recursos próprios, derivados de financiamento ou por recursos recebidos da União Federal em razão de enquadramento em programas de incentivo ou da realização de convênios e acordos específicos e mediante recursos privados provenientes da licitação e contratação de parceria público-privada todo o investimento financeiro necessário à construção, implantação e operação da Linha 2 e operação da Linha 1 do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR;
- II - regular e controlar a operação do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR e SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO, observado o planejamento estabelecido pela CM;
- III - empreender seus melhores esforços visando implementar a integração física e tarifária do SISTEMA INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO ESTRUTURADOR com os demais SISTEMAS DE TRANSPORTE municipais de passageiros;
- IV - prestar apoio técnico bem como custear estudos de consultoria externa necessários ao desempenho das funções da CM;
- V - realizar seus melhores esforços para aplicar recursos para intervenções físicas em vias e logradouros visando a otimização operacional do transporte urbano de Salvador e Lauro de Freitas do processo de alimentação ao metrô privilegiando a geometria das linhas alimentadoras e sua fluidez, proximidade e facilidade de acesso às passarelas das estações metroviárias;
- VI - entregar às Convenientes, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente convênio, a estrutura mínima do SISTEMA AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO, com as descrições do quantitativo de linhas e seus traçados, que poderá ser posteriormente complementada pela CM, nos termos da Cláusula 4ª, I;
- VII - implementar as proposições e recomendações da CM no cronograma por esta indicado;
- VIII - encaminhar, quando legalmente necessário, ao legislativo estadual os projetos de lei necessários ao cumprimento do objeto da presente avença;



CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

As partes se obrigam a executar o presente convênio e assumem que a eventual inadimplência de uma delas autoriza a outra a reivindicar pelos meios judiciais o cumprimento das obrigações aqui delineadas.

§ 1º. As partes assumem, igualmente, que o descumprimento das obrigações por uma delas não autoriza a outra a descumprir as suas obrigações, salvo se houver impossibilidade material de cumpri-la;

§ 2º. As partes assumem, expressamente, que o atraso ou o descumprimento das obrigações estabelecidas neste documento poderá, conforme o caso, ensejar a reivindicação de perdas e danos pela outra parte;

§ 3º. Caso o Município do Salvador não conclua as obras da linha 1, nos prazos indicados na Cláusula 5ª deste convênio, poderá o Estado, a seu critério, assumir a execução dos serviços eventualmente faltantes, observado o disposto no item V da CLÁUSULA QUARTA e no item II da CLÁUSULA QUINTA.

§ 4º. As partes assumirão os encargos financeiros necessários à consecução do objeto deste convênio, no limite de suas obrigações, observado o disposto na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2.000 e na lei orçamentária do presente exercício, devendo para tanto, adotar as medidas administrativas e legislativas necessárias ao cumprimento dos enunciados das normas de orçamento e finanças públicas, inclusive aquelas que terão repercussão nos próximos exercícios.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO

O presente convênio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

As partes não poderão denunciar o presente convênio, salvo na hipótese em que o descumprimento das obrigações por uma das partes venha a comprometer definitivamente a realização dos objetivos aqui estabelecidos ou venha a colocar em risco a continuidade dos serviços prestados após a implantação e o início da operação do SISTEMA METROPOLITANO ESTRUTURADOR.

Parágrafo único. As partes não poderão denunciar unilateralmente o presente convênio, devendo socorrer-se da devida prestação jurisdicional do Estado para a execução da hipótese prevista no caput da presente cláusula.



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E
INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

Dentro de 10 (dez) dias que se seguirem à data de celebração deste instrumento, o Município do Salvador, Município de Lauro de Freitas e o Estado da Bahia se obrigam a:

I - providenciar a publicação da íntegra deste convênio na imprensa oficial;

II - encaminhar na forma da Lei às Câmaras Municipais e à Assembleia Legislativa do Estado o presente convênio para que o mesmo seja ratificado ou homologado, a menos que a assinatura do referido ajuste já esteja previamente autorizado pela respectiva casa legislativa;

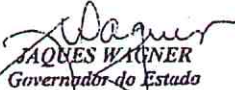
III - instalar a CM.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As controvérsias e os litígios originados deste convênio serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do previsto pelo art. 123, inciso I, "j", da Constituição do Estado da Bahia.

E por estarem assim ajustadas e acordadas, as partes assinam o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo arroladas.

Salvador, 20 de Janeiro de 2012.


JAQUES WAGNER
Governador do Estado


EDVALDO PEREIRA DE BRITO
Prefeito em exercício do Município de Salvador - BA


MOEMA GRAMACHO
Prefeita do Município de Lauro de Freitas - BA

TESTEMUNHAS
